



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0031951-46.2009.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 45297

Processo: 0031951-46.2009.8.26.0309

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Jacira Rossi Maretti e outro, Secretaria do Meio Ambiente, Associação dos Moradores da Grande Rio Branco, Fernando Cevalhos e outro

Juiz prolator: Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

Comarca de Jundiaí

1ª Câmara Reservada do Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL. CONCLUSÃO: RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. A sentença condenou os réus a obrigações de fazer e não fazer relacionadas à recuperação de vegetação nativa e estabilização de áreas degradadas.

II. Tema em discussão

Há duas questões em discussão: (i) saber se houve vício na sentença por desrespeito ao princípio da congruência; e (ii) saber se o Estado de São Paulo é responsável pelos danos ambientais e pela falha na fiscalização.

III. Razões de decidir

A sentença não é extra petita, pois as condenações impostas estão em conformidade com o pedido inicial.

A responsabilidade ambiental é objetiva e solidária, podendo ser imputada a qualquer pessoa com relação de posse ou propriedade com o imóvel.

IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade ambiental é objetiva e solidária. 2. A responsabilidade do Estado de São Paulo é de execução subsidiária.”

Recurso desprovido.

Dispositivos legais relevantes citados: CF/1988, art. 23 e 225; Lei Federal nº 6.938/1981, art. 3º, III e §1º, art. 14; Lei Federal nº 11.428/06, art. 5º; Resolução CONAMA nº 01/1994, art. 2º, §2º, alínea “c” e §3º, alínea “c”;

Jurisprudência relevante citada: STF, REsp n. 1.715.151/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 14/11/2018; TJSP, Apelação Cível

1003183-78.2020.8.26.0642, Rel. Nogueira Diefenthaler, j.
10/08/2023; TJSP, Apelação Cível
1002060-45.2020.8.26.0642, Rel. Paulo Alcides, j.
21/03/2023; Súmula nº 652 do STJ;

Vistos;

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra sentença de fls. 2914/2950 e 2982/2985 proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JACIRA ROSSI MARETTI, FREDI — ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, por meio da qual julgou os pedidos parcialmente procedentes para condená-los às **obrigações de fazer e de não fazer** consistentes em: (i) *recuperar a vegetação nativa nas áreas ocupadas por eucalipto na Reserva Legal e na Área de Preservação Permanente (APP)*; (ii) *adotar medidas para estabilização de saias de aterro e taludes descobertos, envolvendo suavização do terreno, cobertura vegetal, drenagem superficial com dissipação de energia e caixas de retenção de sedimentos, com projeto elaborado por engenheiro civil ou geólogo com a devida ART*.

Estabeleceu, ademais, que, no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado, deverão os corréus cumprir as obrigações e dar início à reparação dos danos ambientais, a ser detalhado em cumprimento de sentença e, uma vez comprovado o início da obrigação de recuperação vegetal, em sede de cumprimento de sentença, de rigor a permissão do prosseguimento das obras do loteamento.

Ainda, no dispositivo sentencial, o r. Juízo *a quo* assentou que a responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO é solidária e de execução subsidiária, somente se efetivando com a inércia dos corréus JACIRA ROSSI MARETTI e FREDI – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e que, o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seus patronos compete aos dos corréus, sem, contudo, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, por força do disposto no art. 18 da Lei federal nº 7.347/1985.

Irresignado apelou o Estado de São Paulo.

Em suas razões recursais, o ente estadual, em síntese, alega, preliminarmente, vício na sentença, considerando-a “*extra petita*” sob alegação de desrespeito ao princípio da congruência. No mérito, defende que não se comprovou a responsabilidade pelos danos ambientais, tampouco falha no seu dever de fiscalização, não havendo se cogitar qualquer conduta omissiva.

Acha-se o recurso em ordem, bem processado e instruído com a contrariedade das razões adversas e parecer da DD. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Conheço do recurso ora interposto,

porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito recursal.

2. *Ab initio*, de rigor a rejeição da preliminar de nulidade da sentença por suposta inobservância do princípio da congruência (da adstrição). Não há cogitar-se de prolação de decisão *extra petita*, de vez que as condenações nas obrigações de fazer impostas aos acionados dizem respeito à recuperação dos danos ambientais causados na área degradada, em conformidade com o pedido deduzido pela parte autora na petição inicial.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

3. Inicialmente assento que o tema em análise nestes autos refere-se à **responsabilidade ambiental**, de proteção ao meio ambiente, que possui **natureza propter rem**, e, por isso, **é objetiva e solidária**.

É cediço na jurisprudência desta Corte Bandeirante e do C. Superior Tribunal de Justiça que as obrigações relativas à degradação ambiental de bem imóvel tem natureza *propter rem*, com um vínculo objetivo em relação ao imóvel.

Com isso quer-se dizer que a responsabilidade

pelos danos ambientais causados ao imóvel pode ser imputada a qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha alguma relação de posse ou de propriedade com o imóvel, no passado ou no presente.

Aqui, importa destacar que a natureza pública do ente ou das atividades por ele exercidas não os exime do cumprimento das obrigações ambientais relativas aos bens sob sua responsabilidade, de maneira que, assumindo a posição de possuidor ou proprietário, inclusive em caso de desapropriação, igualmente torna-se responsável pelo passivo ambiental existente.

Objetiva é a responsabilidade porque é desnecessária a aferição de culpa ou dolo em relação ao dano. Não é necessário comprovar vínculo psíquico entre a conduta e o resultado, bastando que exista nexo de causalidade que, neste caso, é o simples vínculo real existente ou pré-existente (teoria do risco integral).

Mais ainda, a responsabilidade tem caráter solidário. Vale dizer, pode ser exigida de qualquer dos responsáveis as condutas necessárias à reparação ambiental do bem, sem que exista preferência sobre um ou outro.

Nesse sentido, destaca-se o texto da súmula nº 623 do C. STJ: *"As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor"*.

4. Compulsando-se os autos, constata-se que a lide gira em torno de se perquirir se os corréus JACIRA ROSSI MARETTI E FREDI INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS provocaram dano ambiental na implantação do empreendimento imobiliário na Av. da Uva (antiga Estrada Municipal que liga o bairro do Poste à Rodovia Anhanguera), com corte e destoca de Mata Atlântica, provocando, assim, danos ambientais, bem como se o Estado de São Paulo foi omissos em fiscalizar e coibir os ilícitos perpetrados pelos corréus.

Consta dos autos que se trata de ação civil pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo contra Jacira Rossi Maretti, Fredi Engenharia e Construção Ltda, Secretaria do Meio Ambiente e Estado de São Paulo, visando a impedir a continuação de um empreendimento imobiliário na Avenida da Uva que, segundo denúncias, foi causador de significativos danos ambientais na área, uma vez que permitiu o desmatamento de Mata Atlântica.

Foi deferida medida liminar, concessiva de tutela de urgência pela r. Magistrada *quo*, determinando-se a imediata paralisação das obras de implantação do loteamento, sob pena de multa diária. Interposto agravo de instrumento por Jacira e Fredi Ltda (fls. 573/589), foi-lhe negado provimento (fls. 830/835, 883/886 e 1078/1081). Interposto recurso especial (fls. 1099/1110), não foi admitido (fls. 1124/1125).

Proferida sentença de procedência em maio de 2012 (fls. 891/906), foram opostos embargos de declaração (fls.

1148/1149), acolhidos (fls. 1151/1153).

Sobreveio notícia da litisconsorte a respeito de degradação ambiental por fogo, solicitando inspeção judicial (fls. 1178/1180). Foi deferida a expedição de mandado de constatação, cumprido a fls. 1183/1200, com manifestação de Fredi e Jacira a fls. 1285/1289.

O Estado de São Paulo e os corréus, Jacira e Fredi Ltda, (fls. 1212/1246) interpuseram recursos de apelação e os dois últimos interpuseram recurso de agravo de instrumento para concessão de efeito ativo (fls. 1350/1362), que foi deferido em parte pelo DD. Desembargador Paulo Alcides Amaral Salles em abril de 2013 (fls. 1366/1367 e 1418/1422).

Negado provimento às apelações (fls. 1457/1470), foram opostos embargos de declaração, rejeitados (fls. 1499/1503). Interpostos recursos especiais (fls. 1506/1514 e 1516/1557), foram inicialmente inadmitidos (fls. 1643/1644), após a interposição de recursos de agravo (fls. 1648/1657 e 1659/1700), os quais foram conhecidos, e em junho de 2018 foi anulado o V. acórdão e a sentença pelo C. Superior Tribunal de Justiça para determinar a oportunização da produção de provas (fls. 2169/2174).

Após retomada da fase instrutória com a realização de perícia técnica, sobreveio laudo pericial a fls. 2352/2491, complementados a fls. 2758/2774 e 2823/2825 com esclarecimentos da Sra. Perita aos questionamentos das partes.

Proferida nova sentença a fls. 2914/2950, foram manuseados embargos de declaração pelos corréus Jacira e Fredi Engenharia e pelo Estado de São Paulo, que foram acolhidos em parte, apenas para esclarecer que a condenação do Estado de São Paulo, consiste em obrigação solidária, porém de execução subsidiária.

5. Feita a digressão dos atos processuais, passa-se ao exame mais acurado dos fatos que consubstanciam as obrigações de fazer a que os corréus foram condenados.

Constata-se que Jacira Rossi Maretti e Fredi Engenharia e Construção Ltda, em inobservância à legislação ambiental, provocaram o desmatamento de 2,438 hectares ou 24.380 m² de vegetação de Mata Atlântica, nos anos de 2007 a 2009 para instalação do loteamento denominado “Villagio Di San Gimignano”, aprovado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí e pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN), no imóvel conhecido como “Chácara Santa Luzia”, área desmembrada de gleba rural maior anteriormente denominada “Sítio Engordador”, que passou por desmembramentos, no bairro da Água Doce, em Jundiaí/SP.

Extraem-se dos autos, ainda, que a corré Jacira defendeu-se alegando que a aprovação foi baseada em um laudo técnico que identificou a presença de vegetação rasteira e exótica (eucalipto) na maior parte do lote, além de

vegetação de Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, bem como que a área não comporia uma Área de Preservação Permanente (APP), ademais de não possuir continuidade florestal e não ser refúgio de fauna.

Consoante laudo técnico apresentado pela corré Jacira no inquérito civil, também destacou a "Área Verde" da reserva legal 2B-5, em processo de regeneração, e mencionou o reflorestamento com mudas da Mata Atlântica para cumprir a exigência de 20% de reserva ambiental. O laudo técnico do processo administrativo confirmou a presença de vegetação rasteira, exótica e secundária, sugerindo a manutenção de 20% de mata nativa. Segundo a corré Jacira, com base nesse laudo, foi deferida a autorização para um projeto de reflorestamento e arborização, visando evitar erosão durante o plantio e estabelecimento das mudas.

A degradação foi registrada no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 071593 (fls. 38/41), constante do Inquérito Civil nº 85/2007 (vide fls. 22/546).

Como bem sintetizou o r. Juízo *a quo*, a fl. 2926 da sentença: **a principal divergência fática dos autos corresponde ao estágio de regeneração da vegetação nativa da Mata Atlântica que compunha os 2,438 hectares ou 24.380 m² desmatados para implantação do empreendimento.**

De fato, os parâmetros básicos para avaliar os estágios de regeneração estão descritos no §2º do artigo 4º da

Lei da Mata Atlântica e repetidos no artigo 1º da Resolução CONAMA 10/1993 1993, segundo a qual esses parâmetros incluem: *I - fisionomia; II - estratos predominantes; III - distribuição diamétrica e altura; IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas; V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras; VI - presença, ausência e características da serapilheira; VII - sub-bosque; VIII - diversidade e dominância de espécies; IX - espécies vegetais indicadoras.*

Tem-se, assim, que **a vegetação primária ou secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica** manterá sua classificação mesmo em casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada (art. 5º, da Lei federal nº 11.428/06).

O laudo pericial é claro ao desdizer o laudo técnico elaborado pelos corréus Jacira e Fredi Engenharia Ltda, ao asseverar que:

No âmbito do inquérito civil em trâmite no Ministério Público do Estado de São Paulo, foi realizada vistoria por engenheiro agrônomo, que apresentou o “Parecer Técnico” presente às fls. 379/407, no qual concluiu que a vegetação de mata atlântica secundária derrubada no interior do imóvel objeto dos autos encontrava-se em “estágio médio e avançado de regeneração”. Analisando tecnicamente os indícios e provas presentes nos autos, concluímos que os apontamento e as conclusões do subscritor do referido “parecer técnico” (fls. 379/407) encontram-se corretas e, por conseguinte, concluímos que as autorizações concedidas pelo DEPRN não estariam regulares. Entendemos respeitosamente que o licenciamento ambiental concedido pelo DEPRN não considerou a verdadeira relevância da área, pois, conforme descreveremos em nossas respostas aos quesitos, a área com cobertura vegetal de mata atlântica

secundaria existe no interior do imóvel a ser loteado encontrava-se em estágio médio a avançado de regeneração. Entretanto, o DEPRN equivocadamente considerou como se a vegetação estivesse em estágio inicial de regeneração.

A análise das fotografias relativas ao “material lenhoso” existente no imóvel após a derrubada da mata, presentes às fls. 26/29, 43/50, 383/384, revelam que a vegetação destruída encontrava-se em ESTÁGIO MÉDIO A AVANÇADO de regeneração de Mata Atlântica secundária, incompatível com o alegado estágio inicial.

A observação das referidas fotografias revela presença de diversos troncos de árvores com diâmetro superior a 20cm, compatível cm mata atlântica secundária em estágio médio a avançado de regeneração (cf. artigo 2º, parágrafo 2º, alínea “c” e parágrafo 3º, alínea “c”, Resolução CONAMA nº 01, de 31 de janeiro de 1994).

Os formatos das raízes retratados nessas imagens, assim como os formatos dos troncos e as características de seus córtex/córtices, afastam a possibilidade de que tais árvores fossem eucaliptos. (fls. 2372/2373)

Com efeito, incontroverso que houve supressão e corte de vegetação em área integrante do Bioma da Mata Atlântica e em estágio de regeneração distinto daquele cuja supressão é autorizado por lei, em flagrante contradição com a legislação federal e local. Houve clara identificação acerca da localização da construção e a incidência no Bioma da Mata Atlântica.

A responsabilidade dos corréus JACIRA ROSSI MARETTI E FREDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA decorre da indevida supressão de vegetação e ilegal edificação em compreendida no Bioma da Mata Atlantica, de modo que sua conduta é considerada poluidora nos termos do artigo 3º inciso III e alíneas da Lei Federal nº 6.938/1981 e sua

responsabilidade decorre do §1º, artigo 14 do mesmo diploma legal.

A mesma sorte recai sobre o Estado de São Paulo.

Conquanto a administração estadual alegue haver diligenciado a fiscalização ambiental da área, constata-se que restou demonstrado que houve falha na fiscalização ambiental do empreendimento licenciado por parte do Estado de São Paulo na APA Jundiaí, o que resultou na ausência de cumprimento das exigências legais, no que diz respeito à recuperação das áreas de preservação permanente e de Reserva Legal e ao agravamento dos processos erosivos. Ademais, como bem destacado pela D. Procuradoria de Justiça, *"Tal afirmação inicial não restou impugnada nas defesas apresentadas pelos apelantes em primeiro grau"* (fl. 3039).

Com efeito, as razões articuladas ao longo do debate judicial correspondem justamente à configuração da omissão em si mesma considerada, agregando-se a essa observação, o desproveito que causou a negligência do Estado de São Paulo no tocante às medidas próprias do poder-dever de fiscalizar.

Assim, vimos que a administração colocou num plano inferior o múnus de providenciar proteção ao meio ambiente. Materialmente olvidou-se das normas insculpidas na Constituição Federal (artigos 23 e 225), as da Política Nacional

do Meio Ambiente (arts. 2º e 3º) e aquelas do Código Florestal (art. 62).

É importante destacar, ademais, que o dever de fiscalização ambiental imputável ao Estado de São Paulo decorre diretamente de lei e, quando verificada alguma omissão relevante, os resultados são isonomicamente imputáveis ao ente federado, bem como ao causador direto do dano ambiental.

Nesse sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à omissão do Poder Público por falha na fiscalização, especialmente quando esta for *causa* determinante para a ocorrência do dano; não se afasta a hipótese de responsabilidade solidária. Vejamos:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDENAÇÃO DO POLUIDOR E DA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALÍNEA "C" DO INC. III DA CF.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que condenou a indenizar por dano ambiental tanto a empresa poluidora, quanto o município que foi omissor na fiscalização. RECURSO DA PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS LTDA.

2. (...)

RECURSO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

4. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, **em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto.** (REsp 1.581.124/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016).

5. (...)

(REsp n. 1.715.151/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 14/11/2018.) – **grifei.**

Nada obstante, observo que a responsabilidade do Município, apesar do **caráter solidário** que a distingue, ao seu turno aplica-se em fases, isto é, pelo método da **execução subsidiária**, segundo o teor da Súmula nº 652 do C. Superior Tribunal de Justiça: “A *responsabilidade civil da administração pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária*”.

Logo, não vinga a tese recursal segundo a qual exonerar-se-ia o Estado de São Paulo da carga de responsabilidade que a ele corresponderia.

Ora, uma vez — e não se espera por isso — suceda que o devedor principal não cumpra as obrigações, *ipso facto* o adimplemento da obrigação então recairá sobre o Estado de São Paulo. Trata-se de entendimento harmônico das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente deste E. Tribunal:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. 1. Cuida-se de ação civil pública pela qual o Ministério Público busca a reparação ambiental mediante recomposição vegetal em área de preservação permanente. Sentença de procedência em relação ao réu e improcedência em relação à Municipalidade. 2. Recurso do Ministério Público: As obrigações, tal como impostas na r. sentença, em face do réu também devem ser impostas à Municipalidade, e estão de acordo com o poder dever do referido ente público de proteger o meio ambiente, de combater a

poluição, de exercer o poder de polícia, de fiscalização e de preservação da fauna e da flora. Responsabilidade solidária do Município. Caso de execução subsidiária. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003183-78.2020.8.26.0642; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE IMPOR AOS RÉUS O DEVER DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. INTERVENÇÃO ILÍCITA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA DOCUMENTAL CONCLUSIVA. RESPONSABILIDADE PROPTER REM DAS PROPRIETÁRIAS DA ÁREA. DEVER DE REPARAÇÃO DETERMINADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, PORÉM DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 652 DO EG. STJ. PRECEDENTES DA CÂMARA SOBRE O TEMA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E DESPROVIDO O DA CORRÉ. (TJSP; Apelação Cível 1002060-45.2020.8.26.0642; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. Ubatuba. Área de preservação permanente. Curso d'água. LF nº 12.651/12, art. 4º, I, 'a'. Supressão de vegetação. Construção de residência. Dano Ambiental. Recomposição. Responsabilidade do município. Omissão. – 1. Dano ambiental. A LF nº 6.938/81 de 31-8-1981 define 'poluição' como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente afetem desfavoravelmente a biota (art. 3º, III) e 'poluidor' a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental (inciso IV); e institui no art. 14, § 1º a obrigação, independentemente da existência de culpa, de reparar os danos causados ao meio ambiente. No caso dos autos, os danos ambientais decorrem da supressão da vegetação através de desmatamento, aterro e construção de residência em alvenaria de dois pavimentos e portão de garagem para acesso ao pátio externo, em área equivalente a 0,0045 ha, em área de preservação permanente de curso d'água, a teor do art. 4º, I, 'a'

da LF nº 12.651/12, conforme se afere do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 1808201704104 e do laudo pericial de outubro de 2021. A existência do dano é questão incontroversa. 2 Município. Omissão. Responsabilidade. Admite-se a responsabilidade subsidiária (não solidária) do município pela omissão na fiscalização quando as intervenções irregulares são aparentes e visíveis, a obrigar a imediata atuação; ou quando verificada inércia da administração após tomar ciência das atividades degradadoras. O imóvel está inserido em posição intermediária entre a orla marítima e a Serra do Mar, em região em processo de expansão urbana, com assentamentos e sistema viário consolidados e aparentemente dotada de melhoramentos públicos, havendo outras ocupações consolidadas também em APP, não havendo como negar a ciência da Prefeitura acerca dos danos ambientais lá perpetrados. Não é o caso de reconhecer a solidariedade, mas a subsidiariedade; a administração poderá ser chamada a auxiliar o juízo no cumprimento da sentença caso demonstrada a impossibilidade imediata do corréu fazê-lo; nesse caso, poderá regredir depois contra o causador do dano. – Procedência parcial. Recurso do Ministério Público provido. (TJSP; Apelação Cível 1004512-62.2019.8.26.0642; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA. Presentes os requisitos do art. 330, I, do CPC, impõe-se o julgamento antecipado da lide, não caracterizando este fato a nulidade por cerceamento de defesa. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – DANO COMPROVADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ÁREA LOCALIZADA A MENOS DE 30M DO CURSO D'ÁGUA - LIMITE LEGAL NÃO OBSERVADO -DEVER DE RECOMPOSIÇÃO, COM DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO ALI ENCONTRADA – RECURSO DOS REQUERIDOS VIVIAN E FLAVIO NÃO PROVIDO. Tendo sido comprovado pelos documentos apresentados nos autos que os réus são os responsáveis pelo imóvel erigido em área de preservação permanente de curso d'água, causando degradação ambiental, de rigor a manutenção da condenação contida na r. sentença, relacionada ao cumprimento da obrigação de não fazer (cessar atividade degradadora do meio ambiente), e na obrigação de fazer, consistente em demolição das edificação encontrada na aludida área, restaurando integralmente as condições primitivas da

vegetação e solo no prazo de 30 dias após a publicação da sentença, sob pena de multa diária. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – DANO COMPROVADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – DEVER DO MUNICÍPIO DE PROMOVER A DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR E REPARAR OS DANOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA – OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE COMPROVADA – DISCRICIONARIEDADE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR AS OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DO PODER DE POLÍCIA À ELA INERENTE – RECONHECIMENTO – SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO – RECURSO DO AUTOR PROVIDO. Tendo sido comprovado que a Municipalidade agiu com desídia em relação à área de preservação ambiente tratada da demanda, a qual vem sendo objeto de degradação, de rigor a reforma parcial da r. sentença ora impugnada, para condenar o Município de Ubatuba, solidariamente por execução subsidiária, às obrigações de fazer e não fazer indicadas na inicial. (TJSP; Apelação Cível 1000064-75.2021.8.26.0642; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)

MEIO AMBIENTE – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DESCARTE DE EFLUENTES RESIDENCIAIS, SEM TRATAMENTO, DIRETAMENTE NO SOLO – Sentença de parcial procedência, com a condenação da Municipalidade e da SABESP na obrigação de fazer consistente em se abster do lançamento dos efluentes não tratados diretamente no solo, sob pena de multa diária – Insurgência de todos os litigantes – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO – Ente federado que, diante da omissão no seu dever de fiscalização, responde de maneira solidária com o causador direto do dano ambiental - enquadramento de soluções individuais (fossas sépticas) como modalidades de prestação de serviços de esgoto ofertados pela SABESP E necessidade de regularização fundiária da área ocupada, para implantação de rede esgoto – Inovação recursal constatada – Temas não suscitados em primeira instância, fato que impede que sejam conhecidos diretamente em grau recursal – DANOS AMBIENTAIS – Provas carreadas aos autos que não deixam dúvidas quanto ao fato de que o descarte de efluentes residenciais não tratados resultou em degradação ambiental da área – Necessidade de recomposição dos danos causados – Imposição de obrigações de fazer que não afeta a discricionariedade do Poder Executivo, mas importa na proteção ambiental, em favor do interesse coletivo – MULTA DIÁRIA

FIXADA – REDUÇÃO – Cabimento – Readequação determinada por ocasião do julgamento de recursos interpostos contra a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, com fixação de teto máximo de incidência. DIVERGÊNCIA em relação ao quanto proposto no voto do Relator Sorteado, inaugurada pelo 2º Julgador, Desembargador MIGUEL PETRONI, sob o fundamento da não responsabilização da SABESP pelos danos decorrentes das fossas individuais, bem como do necessário conhecimento da matéria desconsiderada por este Relator, que entendia se cuidar de inovação recursal, por entender cuidar-se de questão de ordem pública e de conhecimento obrigatório, sem prejuízo, ainda, da não comprovação do dano ambiental a ser reparado - 3º Julgador, Desembargador ROBERTO MAIA, votou de forma convergente ao quanto proposto pelo Relator Sorteado, dando ensejo a ampliação da colegialidade, em julgamento estendido - 4º Julgador, Desembargador PAULO AYROSA, votou com a divergência, enquanto o 5º Julgador, Desembargador PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, acompanhou o Relator sorteado, restando vencedor. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA POR MAIORIA DE VOTOS – RECURSO DO AUTOR PROVIDO, RECURSO DA CORRÉ SABESP PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, IMPROVIDO O RECURSO DA MUNICIPALIDADE. (TJSP; Apelação Cível 1001529-19.2019.8.26.0407; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 25/01/2023)

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Dano ambiental - supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente. Afastada a ilegitimidade do Município de Ubatuba. Existe dever de agir de forma preventiva e repressiva, no exercício do poder de polícia. Configurada a responsabilidade solidária do Município, mas de execução subsidiária, limitada às obrigações de fazer. Inviável a condenação do Município ao pagamento de indenização pecuniária. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo. (TJSP; Apelação Cível 1002464-62.2021.8.26.0642; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)

A responsabilidade do ente pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissões é solidária, porém de execução subsidiária, repise-se, como constou na r. sentença e em linha com a súmula nº 652 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, voto no sentido do ***desprovemento*** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR